



## **Regulamento de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo do Município de Vagos**

### **Fundamentação económico-financeira do valor das taxas**

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º 2, alínea c)), devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do RGTA, as taxas das autarquias são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Dispõe o artigo 4.º desse Regime que, na fixação do valor das taxas, os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP).

O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. Ou seja, o valor das taxas deve ser equacionado, tendo por base o princípio do Custo (da atividade pública local) / benefício (auferido pelo particular).

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível.

Neste contexto, e tendo em consideração o facto de que a taxa cobrada pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) é a definida pela Portaria n.º 1203/2010, de 30 de novembro, ou seja, uma taxa única de 500 euros, então o custo estimado para a prestação do serviço de apreciação e emissão da autorização de exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo



será rigorosamente o mesmo que tem vindo a ser aplicado pela SGMAI, repartido pela apreciação do pedido inicial e pela emissão da autorização.

Com efeito, a emissão de autorização exige, para além das tarefas administrativas de receção e tramitação, um trabalho de análise técnica e fiscalização do cumprimento do regulamento respetivo. Assim, estima-se um custo de 25 % para a análise do pedido e os restantes 75 % para a emissão da autorização, pretendendo-se desta forma desincentivar a receção de pedidos de autorização mal instruídos.